



Ministério da Educação
Universidade Federal do Amazonas
Gabinete da Reitora

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Cuida-se de recurso impetrado por Marcus Vinícius Gonçalves da Silva, candidato no concurso público regido pelo Edital nº 04/2025, para a área de conhecimento *Administração - Administração Geral*, realizado no âmbito da Faculdade de Estudos Sociais - FES, na fase da prova escrita.

Não satisfeito com a nota que lhe foi atribuída pela banca examinadora constituída para o certame, o candidato, consoante disposto no edital, dirigiu recurso à Comissão de Concurso para Carreira do Magistério Superior da Faculdade de Estudos Sociais, doravante denominada CCCMS/FES. Esta, por sua vez, indeferiu o pedido revisional formulado pelo candidato e manteve a decisão da banca examinadora. Inconformado, em 25.08.2025 maneja recurso à Reitoria e, no dia seguinte, 26.08.2025, apresenta o que ele nomeia de "retificação do recurso".

Despachados à CCMS/FES para as requeridas contrarrazões, na forma do Art. 62 da Lei 9.784/1999, de lá retornam para o competente julgamento.

É o que importa relatar. Cabe a decisão.

Inicialmente verifico que o recurso inicialmente apresentado preenche os requisitos necessários a sua admissão, cabendo por conseguinte sua apreciação, quanto ao que o candidato denomina de "retificação do recurso", por ser formulado ainda dentro do prazo recursal, entendendo por sua aceitação a título de complemento da peça inicial, dado que inexistente o instituto de "retificação do recurso".

Por oportuno, é importante que se esclareça que a decisão desta instância abrange tão somente as questões de ordem procedimental, aspectos legais do processo, não adentrando às relativas ao mérito acadêmico/científico, por entender ser essa competência da banca examinadora.

Vencidas as preliminares, passemos à apreciação do pedido.

O candidato alega que na resposta ao seu recurso, a banca examinadora não esclareceu os motivos e os critérios objetivos da avaliação.

Nesse aspecto me ponho em alinhamento com o contraponto trazido pela CCCMS/FES em suas contrarrazões, pois, os critérios para avaliação são os indicados no documento condutor do certame, detendo os examinadores competência tanto técnica como legal para procederem com avaliação, esta não podendo ser comparada à prova objetiva, de múltipla escolha. O processo avaliativo decorre do conhecimento que cada examinador detém sobre a matéria, e sua percepção de como o avaliado trata o assunto, tanto é assim que a nota da prova é a média aritmética das notas individuais atribuídas por cada um dos 3 (três) avaliadores.

Na resposta ao recurso do candidato, acostada ao tomo SEI (2771486), a CCCMS/FES refuta, em 6 (seis) tópicos, as alegações formuladas pelo recorrente acerca dos critérios avaliativos e, ao final, decide por manter a nota a ele atribuída pela banca examinadora, então não vejo que, em sede procedimental, aquela comissão tenha se omitido quanto à análise dos pontos postos à discussão pelo senhor Marcus Gonçalves.

Prosseguindo em seu petítório, o recorrente buscou junto à CCCMS/FES o *barema ou gabarito com os critérios objetivos da avaliação, inclusive com o detalhamento das notas das candidatas aprovadas*, pedido que resultou em negativa por parte do colegiado organizador do certame sob a

justificativa de que as informações relativas a outros(as) candidatos(as) estariam resguardadas pela Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

Para o ponto trazido ao debate, partilho da mesma compreensão esposada pela CCCMS/FES, e não vislumbro suporte jurídico à concessão do pedido, a viabilidade legal de acesso à informação, por si, não autoriza a divulgação ao recorrente, das provas do candidatos concorrentes seus no certame, as quais devem ser tratadas como informações pessoais, *"...tendo em vista que carregam dados sobre o grau de conhecimento adquirido, formação acadêmica, posicionamentos técnicos e práticos sobre determinados temas, erros cometidos, pontos omissos, entendimentos inapropriados e diversos outros aspectos que repercutem no honra e na imagem do candidato."*, como entendeu o TRF-1 no julgamento da APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS) 20164013300.

Assim, adequadamente portou-se a CCCMS/FES ao enfrentar o ponto suscitado pelo recorrente e negar-lhe seguimento.

Na sequência, afirma o candidato que a CCCMS não previu no calendário de provas, o prazo para o encaminhamento do recurso à Magnífica Reitora conforme prevê o subitem II do item 13.3 do edital, cerceando o direito dos candidatos ao contraditório e à ampla defesa.

Os prazos para interposição de recursos, assim como as instâncias competentes para o julgamento, estão previstos no edital que rege o concurso.

Por seu lado, o Art. 61 da Lei 9.784/1999 preconiza que o recurso não terá efeito suspensivo, a não ser que norma disponha em sentido contrário, o que não me parece ser o caso.

Então se não há regra dispondo que o recurso terá o condão de suspender o regular andamento do certame, deve esse seguir seu curso normal, a fim de se evitar atrasos desnecessários no cronograma. Não se mostra mandatório, ou razoável, aguardar a apreciação do recurso na instância máxima desta Instituição Federal de Ensino para que se inicie a fase seguinte do concurso. Portanto, não identifico em que ponto ocorreu afronta aos princípios do contraditório ou da ampla defesa.

Ponto seguinte, o recorrente alega que teria ocorrido favorecimento ao candidato José Ednaldo Zane Ferreira por parte da CCCMS/FES quando do julgamento de recurso impetrado por esse último junto àquela comissão.

Aduz o recorrente que, após acolher o mencionado recurso, aquela comissão teria elevado a nota do senhor Ednaldo Zane em 1 (um) ponto, o que possibilitou que esse lograsse classificação nessa fase do certame. No entanto, a CCCMS/FES não teria procedido de maneira isonômica quando da apreciação do recurso que ele, o ora recorrente, apresentou.

Sobre esse ponto, e naquilo que pertine às questões procedimentais, não vejo que a CCCMS/FES tenha se distanciado do rito estabelecido quando apreciou os 2 (dois) pedidos e, em seu julgar, proveu um e denegou o outro, tal incumbência faz parte do encargo que lhe recai enquanto instância recursal. O recorrente não traz aos autos evidências robustas do alegado favorecimento, limitando-se apenas a conjecturas, o que não se constituiu em elemento de convencimento desta autoridade administrativa.

Questionamento que julgo superado.

Avançando no pedido, o candidato aponta possível desrespeito ao Art. 28 da Resolução nº 026/2008 - CONSUNI/UFAM, já que a banca teria sorteado 2 (dois) temas, de 10 (dez) possíveis e, ao invés de formular no mínimo 2 (duas) questões para cada tema escolhido, elaborou somente 1 (uma) questão para cada tema sorteado. A fim de melhor esclarecimento, reproduzo abaixo o mencionado dispositivo:

Art. 28. A Prova Escrita constará de no mínimo 02 (duas) e no máximo 10 (dez) questões, versando sobre o tema sorteado, e será elaborada pela Banca Examinadora.

Em suas contrarrazões a CCCMS/FES sustenta que a prova foi elaborada a fim de que os candidatos dissertassem sobre cada um dos temas eleitos, e que essa forma de avaliação encontra previsão editalícia no item 10.6 do edital, segundo o qual:

10.6 A prova escrita será composta de 02 (duas) a 10 (dez) questões, que versarão sobre o tema ou temas sorteados, e terá duração máxima de 04 (quatro) horas, não sendo computada a hora destinada à consulta bibliográfica.

Reforça ainda a comissão que o citado Art. 28 do regulamento interno da IFE deve ser interpretado de forma sistêmica e não isolada, e que a estrutura da prova em nada prejudicou o processo avaliativo, tampouco atacou o princípio da legalidade.

Assiste razão à CCCMS/FES neste particular, pois a regra fundamental a vincular a Administração e o candidato configura-se no edital, e não me parece que esse tenha sido inobservado pela banca examinadora ao elaborar a estrutura da prova. Poderia ter o candidato buscado a impugnação do Edital 04/2025 no tempo e forma adequados, no entanto, desconheço que assim tenha procedido.

Prossegue o senhor Marcus Vinícius em sua argumentação de que uma candidata concorrente teria feito uso de *notebook* a fim de proceder com a consulta bibliográfica autorizada antes do início da prova escrita, enquanto os demais consultavam a bibliografia em folhas e cadernos e anotações, e que isso a teria beneficiado.

Sobre o ponto trazido pelo recorrente, oportuno referenciar mais uma vez o Edital 04/2025, do qual extraio o disposto no item 10.5, *ipsis litteris*:

10.5 Após o sorteio, os candidatos disporão de 01 (uma) hora para consulta bibliográfica, vedada a utilização de quaisquer anotações durante a realização da prova.

Como se lê, a regra condutora do certame não faz qualquer referência a forma e/ou em quais dispositivos será feita a consulta prévia, alguns poderiam se utilizar de dispositivos eletrônicos, outros poderiam consultar suas anotações, outros ainda poderiam se utilizar de livros, enfim, o dispositivo onde se faz a consulta não é relevante, o que importa na realidade é a informação, que poderá auxiliar o candidato na hora que se debruçar sobre as questões. O que se veda expressamente é a utilização de qualquer anotação durante a realização da prova.

Então, não identifico irregularidade no fato da aludida candidata ter realizado a consulta bibliográfica em seu *notebook*, e, segundo informação oriunda CCCMS/FES, o recorrente também teria se utilizado de seu próprio equipamento eletrônico para realizar a pesquisa.

Prossegue o recorrente afirmando que a candidata Valéria Gonçalves Vieira teria amizade íntima com membros da banca examinadora, já que a candidata teria laborado na condição de docente substituta na Faculdade de Estudos Sociais - FES, no período de 10/04/2023 a 30/03/2025, e teriam desenvolvido diversas atividades profissionais em conjunto.

Com efeito, o recorrente traz aos autos documentação que evidencia sua assertiva quanto ao fato da candidata haver sido contratada na condição de docente substituta, assim como haver atuado em conjunto com docentes que compõem a banca examinadora do concurso na qual ela agora concorre. No entanto, não identifico no caderno processual qualquer elemento de prova da existência de amizade íntima entre os envolvidos, o recorrente não apresenta nenhuma evidência de sua alegação. A simples relação de coleguismo profissional não é o suficiente à caracterização de amizade íntima à vista do disposto no Art. 20 da Lei 9.784/1999.

Portanto, a arguição de suspeição de membros da banca examinadora fundada na alegação da existência de amizade íntima entre esses e a candidata Valéria Gonçalves Vieira não merece prosperar, dado a total ausência de comprovação fática de tal ocorrência.

Por fim, o recorrente afirma ter havido identificação dos candidatos tanto nas folhas da prova escrita quanto na sessão de leitura das mesmas, contrariando os princípios da imparcialidade, isonomia e impessoalidade.

Por sua vez, a competente CCCMS/FES, em suas contrarrazões assim expressou manifestação:

A alegação de suposta identificação não encontra lastro normativo, fático ou jurisprudencial. Não houve quebra de isonomia ou de imparcialidade, tampouco qualquer vício no procedimento de aplicação, leitura e avaliação das provas. A Comissão e a Banca agiram com estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade e transparência, razão pela qual a alegação deve ser rejeitada integralmente.

Não restou claro na resposta ofertada pela CCCMS/FES se ocorreu ou não a alegada identificação dos candidatos, o que me impedia de apreciar com a devida segurança o questionamento trazido pelo candidato.

Assim posto, achei por bem consultar à CCMS/FES a fim de que, de forma sucinta, clara e objetiva, esclarecesse se houve qualquer tipo de identificação dos candidatos, e como se deu, durante a realização da prova escrita para a área de conhecimento *Administração - Administração Geral*, realizado no âmbito da Faculdade de Estudos Sociais - FES.

Em resposta a CCCMS/FES esclareceu que todos os candidatos assinaram suas provas antes de as depositarem em um envelope que seria lacrado pela banca examinadora, confirmando assim que a alegada identificação, de fato, ocorreu.

Sobre este ponto, entendo assistir razão ao recorrente, tendo em vista que não deve, sob nenhum signo, a prova escrita ser identificada, sob o risco de se possibilitar favorecimentos, maculando a isonomia que deve permear a condução de todo certame público. Não se está aqui a colocar em dúvida a idoneidade dos membros da banca examinadora, antes porém, de se adotar, no quesito prova discursiva, o anônimo do candidato como parâmetro norteador do processo.

O procedimento de identificação do candidato na folha da prova escrita não encontra previsão no Edital 04/2025 que rege o presente concurso, assim como também não há explícita proibição à identificação. No entanto, à banca examinadora não compete inovar em sede procedimental, criando mecanismo não contemplado no documento condutor do certame. A não identificação da prova escrita é regra habitual em qualquer tipo de concurso público, e objetiva, antes de tudo, denotar o indispensável respeito ao princípio da impessoalidade.

Portanto, com a devida *venia* à competente CCCMS/FES, deixo de perfilar de sua compreensão quanto à identificação dos candidatos na folha de prova escrita, a uma por tal proceder não constar no Edital 04/2025, a duas por entender que a identificação nas folhas de prova atentam contra o princípio da impessoalidade.

Ao exposto, constato que a identificação dos candidatos na folha da prova escrita incorre em vício que compromete a regularidade do processo, razão pela qual, de forma cautelar, e a fim de que não paire qualquer dúvida quanto a lisura do processo, DECIDO por ANULAR a fase da prova escrita do concurso público regido pelo Edital 04/2025 tão somente para a área de conhecimento *Administração - Administração Geral*, realizado no âmbito da Faculdade de Estudos Sociais - FES, devendo a CCCMS/FES adotar as providências que se mostrem requeridas à repetição dessa etapa do certame.

RECURSO conhecido e parcialmente PROVIDO.

Ciência ao recorrente.

À Comissão de Concurso para Carreira do Magistério Superior da Faculdade de Estudos Sociais - CCCMS/FES.

TANARA LAUSCHNER

Reitora

(assinado eletronicamente)

Manaus, 08 de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **TANARA LAUSCHNER, Reitora**, em 02/10/2025, às 15:07, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2785424** e o código CRC **B78E4CE5**.

Av. Rodrigo Octávio, 6.200 - Bairro Coroado Reitoria - Telefone: (92) 3305-1183/ (92) 3305-1489
CEP 69080-900, Manaus/AM, reitoria@ufam.edu.br

Referência: Processo nº 23105.038683/2025-61

SEI nº 2785424